



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0000521-34.2016.815.0181 – 1ª Vara da Comarca de Guarabira/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Wellington dos Santos Albuquerque

ADVOGADO: Aécio Farias Filho (OAB/PB 12.864)

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. CONSTATAÇÃO. CRIMES PUNIDOS COM PENAS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECLUSÃO E DETENÇÃO. REGIME INICIAL QUE DEVE SER FIXADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. ACOLHIMENTO.

– Tratando-se de penas de natureza distintas, reclusão e detenção, não há como somá-las para fins de estabelecimento do regime inicial, devendo ser executada primeiro a de reclusão e depois a de detenção, cada uma em seu regime inicial próprio, o que não ficou determinado na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em acolher os embargos de declaração para fixar o regime semiaberto para a pena de detenção e o regime fechado para a de reclusão.

RELATÓRIO

Wellington dos Santos Albuquerque opôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão de fls. 465-472, apontando que:



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“(...) o venerando acórdão foi omissivo no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena (...)”.

Em parecer, a Procuradoria-Geral pugna pela rejeição dos embargos (fls. 481-485).

Os autos vieram-me conclusos, pelo que decidi pô-los em mesa para julgamento (fls. 486).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o recorrente foi intimado do acórdão no dia 28/07/2017 – sexta-feira (fls. 473) e interpôs o recurso no dia 01/08/2017 – terça-feira (fls. 476), portanto, dentro do prazo legal.

Aduz o embargante que o acórdão de fls. 465-472 foi omissivo porque deixou de impôr o regime prisional adequado para cada pena.

Da atenta leitura à decisão embargada, em especial às fls. 472, vê-se que, de fato, foi fixado que a pena seria cumprida em regime “*inicialmente, fechado*”, sem fazer a devida especificação.

É que tratando-se de penas de natureza distintas, reclusão e detenção, não há como somá-las para fins de estabelecimento do regime inicial, devendo ser executada primeiro a de reclusão e depois a de detenção, cada uma em seu regime inicial próprio, o que não ficou determinado na decisão recorrida.

Sobre o assunto:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - ARTIGOS 33, CAPUT C/C 35, AMBOS DA LEI 11.343/06 E ART.12 DA LEI 10.826/03 NA FORMA DO ART. 69 DO CP - AUTORIA E



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

MATERIALIDADE - PRISÃO EM FLAGRANTE - PROVA DEVIDAMENTE JUDICIALIZADA - OITIVA DE POLICIAIS - VIABILIDADE - ART. 202 DO CPP - TESE DEFENSIVA - DESTINAÇÃO EXCLUSIVA PARA USO PRÓPRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE AFIGURA DESCABIDA - ÔNUS DA PROVA DA DEFESA - ART. 156 DO CPP - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA APLICADA - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - PENA APLICADA - PRIMEIRA ETAPA - ANÁLISE DESFAVORÁVEL - CULPABILIDADE - PERSONALIDADE - AFASTAMENTO - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL NECESSIDADE - PENA FINAL QUE SE REDUZ - APLICAÇÃO DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 EM FAVOR DOS AGENTES - INVIABILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO - CABIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS CORPORAIS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - DELITO APENADO COM RECLUSÃO E OUTRO COM DETENÇÃO - SEPARAÇÃO DOS REGIMES - PREVISÃO CONTIDA EM LEI - CONCURSO MATERIAL - PENAS CORPORAIS TOTAIS - SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - ART. 44 DO CP - REQUISITOS PREENCHIDOS - REPRESENTAÇÃO - DEFENSORIA DATIVA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CONCESSÃO.

- Comprovado que os acusados incorreram em uma das condutas do art. 33, da Lei 11.343/2006, sobretudo em vista das provas produzidas nos autos, confirmadas sob o crivo do contraditório, não há que se falar desclassificação para o tipo penal do art. 28 de referido diploma legal, muito menos em absolvição.

- Ao reapreciar a pena imposta, vislumbrando a ausência de elementos que permitam se chegar a presença de elementos negativos em relação a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

culpabilidade e personalidade do agente é de se afastar a análise desfavorável implementada no ato judicial combatido.

- **Cometidos delitos apenados com reclusão e detenção o regime prisional inicial é de ser estabelecido do modo separado, sendo vedada a fixação inicial do regime fechado para crimes apenados com detenção.**

- Havendo nos autos elementos concretos demonstrando que os agentes se dedicavam à atividade criminosa, é inviável a aplicação da minorante do tráfico.

- Nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal, tem-se na hipótese cabível o abrandamento do regime prisional para o semiaberto em relação ao crime de tráfico.

- (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0572.15.002700-9/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/07/2017, publicação da súmula em 14/07/2017) - grifei

Assim, para a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção, observo, novamente, a natureza das penas, estabelecendo o regime aberto para a pena de detenção, considerando o *quantum* aplicado (06 meses) e para a pena de reclusão, fixo o regime, inicialmente, fechado.

Ante todo o exposto, **acolho os embargos declaratórios**, reconhecendo a omissão, fixando o regime semiaberto para a pena de detenção e para a pena de reclusão, o regime, inicialmente, fechado.

É o meu voto.

Esta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2017.

João Pessoa, 03 de outubro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -